



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

LEI Nº. 1.763/93 DE 20/12/93.

"ESTABELECE DISPOSIÇÕES LEGAIS RELATIVAS AOS IMPOSTOS TERRITORIAL E PREDIAL URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DISCIPLINARES DE NATUREZA FISCAL".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

### CAPÍTULO I

#### DA INCIDÊNCIA

Art. 1º. - O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos não edificados, localizados nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo Primeiro - Quando se tratar de terrenos com edificações em ruínas ou interditadas por força de decisão administrativa ou judicial, incidirá o imposto referido neste Artigo.

Parágrafo Segundo - Para efeito deste Imposto, são consideradas zonas urbanas, aquelas previstas nos Parágrafos 1º e 2º., do Artigo 4º., da Lei nº. 1.343 de 27 de dezembro de 1989.

## CAPÍTULO II

### DO CÁLCULO

Art. 2º. - O Imposto Territorial Urbano, será calculado sobre o valor venal do terreno, apurado pela fórmula:  
 $VT = IL \times IT \times TF \times VU$ , onde:

- I - VT é o valor territorial ou, o valor venal a ser calculado;
- II - IL é o índice do logradouro;
- III - IT é o índice do terreno;
- IV - TF é a testda fictícia do terreno;
- V - VU é o índice de valorização do terreno da zona fiscal onde estiver localizado o terreno.

Parágrafo Primeiro - O índice do logradouro (IL), será encontrado pelo somatório dos pontos correspondentes aos equipamentos urbanos abaixo especificados divididos por 100 (cem).

#### a) VIA

trilha.....	5 pontos
estrada.....	10 pontos
avenida, rua ou praça.....	20 pontos

#### b) MEIO-FIO

sem.....	5 pontos
com.....	15 pontos

#### c) PAVIMENTAÇÃO

sem.....	5 pontos
paralelepípedo.....	20 pontos
concreto ou asfalto.....	35 pontos

#### d) REDE DE ÁGUA

sem.....	5 pontos
com.....	20 pontos

#### e) REDE ELÉTRICA

sem.....	5 pontos
com.....	10 pontos

f) REDE DE ESGOTO

sem..... 5 pontos  
com..... 20 pontos

g) REDE TELEFÔNICA

sem..... 5 pontos  
com..... 10 pontos

h) REDE PLUVIAL

sem..... 5 pontos  
com..... 20 pontos

**Parágrafo Segundo -** O índice do terreno (IT), será também encontrado pelo somatório dos pontos correspondentes às características do terreno, abaixo discriminados, divididos por 100 (cem).

a) NÍVEL

acílice ou declive..... 5 pontos  
plano..... 25 pontos

b) SOLO

alagadiço ou rochoso..... 5 pontos  
seco..... 25 pontos

c) POSIÇÃO

não esquina..... 10 pontos  
esquina..... 40 pontos

d) TESTADA

uma..... 15 pontos  
duas..... 30 pontos  
mais de duas..... 50 pontos

e) FORMATO

indefinido ou irregular..... 5 pontos  
regular..... 10 pontos

f) DIVISÓRIA

sem..... 5 pontos  
cerca..... 10 pontos

muro.....	25 pontos
g) CALÇADA	
sem.....	5 pontos
mau estado.....	10 pontos
bom estado.....	25 pontos

**Parágrafo Terceiro** - A testada fictícia (TF), será conhecida pela seguinte fórmula:  $TF = V \frac{AT \times TR}{PP}$ , onde,

- a) AT é o valor da área do terreno;
- b) TR é a testada real do terreno;
- c) PP é a profundidade padrão representada em 30 (trinta) metros.

**Parágrafo Quarto** - (AT), é o valor da área de terrenos fixados pelos valores da Planta Cadastral do Município, cujo coeficiente será vinculado a UFIR - Unidade Fiscal de Referência, conforme tabela I anexa, integrante desta Lei.

### C A P T U L O III DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

**Art. 3º.** - A revisão de lançamento do Imposto Territorial Urbano, para efeito de reajustamento dos valores venais dos terrénos, será feita anualmente, obedecendo o seguinte critério:

- I - sempre que houver atualização da UFIR;
- II - quando da execução de obras e serviços em logradouros públicos, que impliquem na valorização dos índices respectivos.

**Art. 4º.** - O imposto será dividido em parcelas iguais em número de até 09 (nove), ou parcela única, e recolhido aos cofres municipais, nos prazos estabelecidos pelo Executivo Municipal.

## TÍTULO III

### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

#### CAPÍTULO I

##### DA INCIDÊNCIA

Art. 5º. - O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjutamente ou não, com os respectivos terrenos de prédios, situados nas zonas urbanas do Município,

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Artigo, são considerados prédios, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, mesmo que desabitados, ressalvados os casos previstos no Parágrafo 1º., do Artigo 1º., desta Lei.

#### CAPÍTULO II

##### DO CÁLCULO

Art. 6º. - O Imposto Predial será calculado sobre o valor venal da propriedade (prédio e terreno), apurado pela fórmula:  $VP = IP \times AP \times VU$ , onde:

- I - VP é o valor predial a ser encontrado;
- II - IP é o índice de valorização do prédio ou construção;
- III - AP é a área predial;
- IV - VU é o valor unitário do metro quadrado construído na zona fiscal onde estiver situado o prédio.

Parágrafo Primeiro - O índice de valorização do prédio ou construção (IP), é o resultado da soma dos pontos

relativos à suas características físicas, representadas pelos valores abaixo especificados divididos por 100 (cem).

a) POSIÇÃO

fundo.....	5 pontos
frente.....	20 pontos

b) CONSERVAÇÃO

má.....	5 pontos
regular.....	10 pontos
boa.....	30 pontos

c) ELEVADOR

sem.....	0 pontos
com.....	10 pontos

d) COBERTURA

palha ou zinco.....	0 pontos
amiante, laje ou telha.....	10 pontos
especial.....	30 pontos

e) ESTRUTURA

taipá ou madeira.....	5 pontos
alvenaria.....	10 pontos
concreto ou metálica.....	30 pontos

f) ESQUADRIAS

tábua.....	0 pontos
madeira simples.....	5 pontos
madeira e vidro.....	10 pontos
alumínio.....	40 pontos

g) REVESTIMENTO EXTERNO

sem ou madeira.....	0 pontos
calação ou reboco.....	10 pontos
cerâmica.....	15 pontos
especial.....	40 pontos

h) ÁGUA

sem.....	0 pontos
poco.....	5 pontos

rede geral.....20 pontos

i) ESGOTO.

sem.....0 pontos  
fossa.....5 pontos  
rede geral.....20 pontos

j) TELEFONE

sem.....0 pontos  
com.....20 pontos

k) PISO

sem.....0 pontos  
cimento.....5 pontos  
cerâmica.....10 pontos  
madeira.....10 pontos  
especial.....30 pontos

m) FORRÓ

sem.....0 pontos  
com.....5 pontos  
laje.....10 pontos  
especial.....30 pontos

n) INSTALAÇÃO ELÉTRICA

sem.....0 pontos  
precaria.....5 pontos  
embutida.....10 pontos  
especial.....40 pontos

o) INSTALAÇÃO SANITÁRIA

sem ou externa.....0 pontos  
interna incompleta.....5 pontos  
interna completa.....10 pontos  
mais de uma interna.....40 pontos

Parágrafo Segundo - Valor Unitário (VU), é o índice de valorização do prédio ou construção, vinculado à UFIR, e fixado de acordo com o valor do metro quadrado a construído

nas zonas fiscais constantes da Planta do Município conforme anexo II integrante desta Lei.

**Parágrafo Terceiro** - Ao valor encontrado através da fórmula referida neste Artigo, será adicionado o valor resultante da fórmula a que alude o Artigo 2º., desta Lei, para totalizar o Valor Venal básico destinado ao cálculo do Imposto Predial.

## C A P Í T U L O    I I I

### DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

**Art. 7º.** - O lançamento para efeito de cobrança do Imposto Predial, será efetuado a partir do mês em que for concedido o "Habite-se", para as edificações novas ou reformadas, ou a partir da data em que possam vir a ser utilizadas total ou parcialmente.

**Parágrafo Primeiro** - Se a concessão do "Habite-se" ocorrer na primeira quinzena, o imposto será cobrado a partir do mesmo mês, e se for concedido na segunda quinzena, o tributo será exigido a contar do mês seguinte.

**Parágrafo Segundo** - Mesmo que não tenha sido expedido o "Habite-se", proceder-se-á ao lançamento provisório se o Fisco constatar que a construção está em condições de habitalidade ou o imóvel ocupado, não importando este ato no reconhecimento da regularização do "Habite-se".

**Art. 8º.** - A revisão de lançamento do imposto, para efeito de reajustamento dos valores venais dos imóveis, será feita anualmente, obedecendo o seguinte critério:  
a) sempre que houver atualização da UFIR;

- b) quando da execução de obras no prédio que impliquem em aumento de área ou lhes modifiquem as características principais, ou ainda, quando ocorrer a incorporação de terreno à área onde existir a edificação;
- c) quando se verificar a execução de obras ou serviços no logradouro onde estiver situado o prédio, de modo que impliquem na valorização dos índices respectivos.

**Art. 9º.** - Haverá um lançamento distinto para cada prédio, ainda que imóveis contíguos pertençam ao mesmo proprietário.

**Parágrafo Primeiro** - O lançamento relativo ao prédio objeto de compromisso de compra e venda, será feito em nome do promitente vendedor, constando dele ainda, o nome do promitente comprador, desde que, o instrumento seja apresentado à repartição competente.

**Parágrafo Segundo** - O lançamento relativo ao prédio objeto de enfituse, aforamento, usufruto ou fideicomisso, será feito em nome do enfituse, usufrutário ou fiduciário.

**Parágrafo Terceiro** - Na hipótese de comunhão, figurará o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, conhecido sem prejuízo da responsabilidade de todos os co-proprietários.

**Parágrafo Quarto** - Serão lançados isoladamente, os proprietários de apartamentos ou conjuntos de salas, que nos termos da legislação civil, constituam propriedades autônomas

**Art. 10** - O Imposto Predial será dividido com parcelas iguais, em número de até 09 (nove), ou parcela única, e recolhido aos cofres municipais, nos prazos estabelecidos pelo Executivo Municipal.

## CAPÍTULO IV

### DA ISENÇÃO E SEUS EFEITOS

**Art. 11** - A isenção do Imposto Predial somente será concedida pelo Prefeito, mediante requerimento da parte interessada.

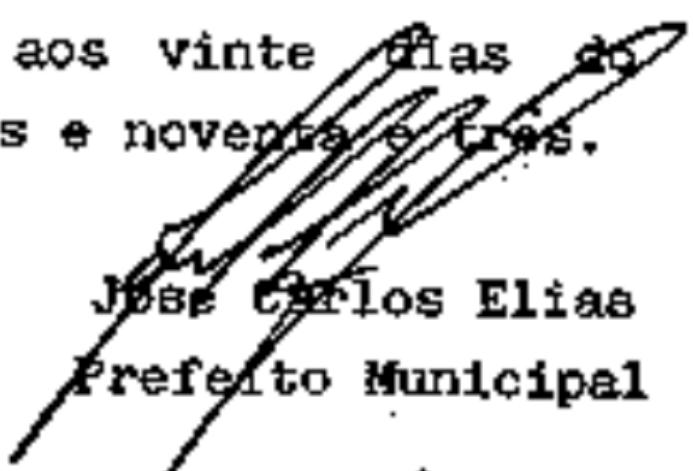
**Parágrafo Primeiro** - A isenção desse Imposto, nos anos subsequentes fica condicionada ao deferimento de requerimento obrigatoriamente e anualmente apresentado até o dia 15 (quinze) de janeiro à Secretaria Municipal de Finanças que apurará a existência das condições estabelecidas em Leis próprias, para a manutenção do benefício fiscal.

**Parágrafo Segundo** - Uma vez apurada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades que motivaram a isenção, será esta obrigatoriamente cancelada, devendo neste caso, o lançamento do imposto retroagir à data do desaparecimento das condições legalmente exigidas.

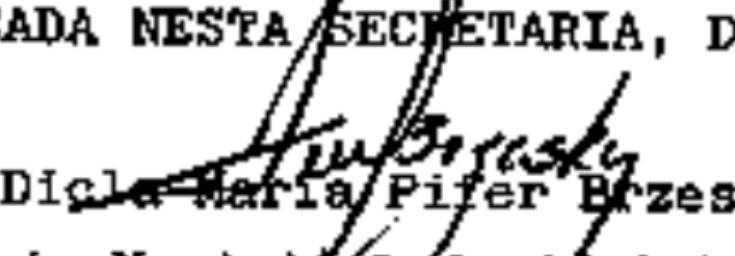
**Parágrafo Terceiro** - O benefício da isenção, contido no Inciso VII, do Artigo 20, da Lei nº. 1.343/89, de 27/12/89, somente será concedido com a comprovação de que a renda total da família do deficiente seja de até, 200 (duzentas) UFIR's - Unidade Fiscais de Referência.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado  
do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de dezembro do  
ano de mil novecentos e noventa e tres.

  
José Carlos Elias  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

  
Dicle Maria Pifer Brzesky  
Secretaria Municipal de Administração e  
dos Recursos Humanos

**TABELA I**  
**VALORES BÁSICOS DE METRO QUADRADO DE TERRENO**  
**CONFORME ZONA FISCAL EXPRESSOS EM UFIR's**

BAIRROS E DISTRITOS		UFIR's/M <sup>2</sup>
I	- Centro e Colina	20,0
II	- B. Novo Horizonte, José Rodrigues Maciel, Lagoa do Meio e Casas Populares	10,0
III	- Shell e Aragá	9,0
IV	- Conceição e Juparanã	7,0
V	- Aviso	2,0
VI	- Canivete, Vila Bethânea, Trecho BR-101 Bebedouro, Córrego D'Águas	1,0
VII	- Interlagos I, São José e Linhares V	0,8
VIII	- Santa Cruz	0,7
IX	- Interlagos II, Povoação, Regência, São Jorge da Barra Seca, Desengano, São Ra- fael e Comendador Rafael	0,5
X	- Mofrasa e Planalto	0,3

TABELA II

VALORES DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO SEGUNDO  
ZONAS FISCAIS EXPRESSOS EM UFIR's

Faixa de Pontos	Acabamento	USO Resid.	Valor Comerc.	(UFIR/m <sup>2</sup> )	Outros
			Indust.		
0 a 150	Rústico	9,0	11,0	6,0	10,0
151 a 200	Popular	15,0	20,0	11,0	20,0
201 a 250	Comum	22,0	25,0	17,0	25,0
251 a 300	Bom	26,0	32,0	21,0	32,0
301 a 400	Luxo	32,0	40,0	25,0	40,0